



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado 5545382-25.2019.8.09.0051

Comarca: Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

Recorrente: -----

Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/GO 29.917) e outros

Recorrido: -----

Advogado: Miron de Souza Lima (OAB/GO 54.081)

Relator: Oscar Neto

Valor: R\$ 19.100,00 | Classificador: SESSÃO VIDECONF. 06.04.2022  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 22/04/2022 09:34:13

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE APARELHOS CELULARES. AUTOR QUE ENTREGOU VOLUNTARIAMENTE OS APARELHOS AO SUPOSTO CRIMINOSO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR E DO TERCEIRO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. ROMPIDO O NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ----- contra -----, ----- (revel) e -----

II. Em apertada síntese, narrou o autor que, no dia 21 de agosto de 2019, por volta das 15h, no Setor Alto da Glória, na Av. Engenheiro Eurico Viana, no Condomínio réu, marcou com o réu ----- um encontro para vender-lhe dois aparelhos celulares, ambos da marca Iphone, um modelo X, outro 8 plus. Ao entregar os aparelhos ao réu, este afirmou que precisava logar no Icloud para constatar se não seriam aparelhos roubados, subindo para o apartamento e então evadido. Ao perceber que caiu em um golpe e que seus aparelhos tinham sido subtraídos, tentou de todas as formas cercar o autor da subtração, contando com a ajuda de um amigo, porém não obtendo êxito em localizar ----- . Ao entrar em contato com a síndica para tentar descobrir quem era o suposto morador do condomínio, foi informado que o apartamento estava desocupado, aguardando ser alugado pela ré -----, onde o criminoso pegou as chaves sob pretexto de interesse em locação. Por tais motivos, requereu a condenação dos réus no pagamento



X. Saliento, outrossim, que **a responsabilidade pode ser ilidida** mediante a prova da inexistência do dano, ou, ainda, pela **culpa exclusiva da vítima ou de terceiros**, como ocorrido nos presentes autos. Prevê o artigo **393 do Código Civil**: “*O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*” **Parágrafo único.** “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*” (grifei). Conforme já dito, por mais que a recorrente fosse a responsável pela entrega das chaves, não haveria meios razoáveis de evitar que o recorrido colocasse os aparelhos nas mãos de um estranho criminoso. Nesse sentido, oportuna a transcrição de uma lição de Sérgio Cavaliéri: “*Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente*” (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89). (grifei). Claro está o rompimento do nexos causal.

X. No mesmo sentido, prevê o Art. 186 do Código Civil. “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” (grifei). Mesmo considerando o raciocínio apresentado pelo recorrido, de que a recorrente foi omissa ao não enviar um representante para acompanhar a apresentação do apartamento, além de não ser a praxe de mercado, isso em razão da liberdade que o inquilino deve ter no momento de escolher o local onde vai morar, deve ser observado que a lei exige omissão voluntária, o que não ocorreu. Além disso, de fácil conclusão que isso não seria impeditivo para que o crime ocorresse na rua, como foi no presente caso. Bastava o criminoso pedir ao preposto da ré para aguardar um momento dentro do imóvel, ir ao encontro da vítima e de lá desaparecer de ambos.

XI. Ainda que a relação entre as partes fosse regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação seria mais benéfica para com a parte mais vulnerável, o que não é o caso, ainda sim a situação ora apresentada seria hipótese de fortuito externo, que é causa excludente da responsabilidade, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 14 do Código Consumerista, haja vista a culpa exclusiva do ofendido e do suposto criminoso. Dito isso, nem mesmo a interpretação mais elástica e benéfica para com o recorrido não o socorreria.

XII. **Nesse contexto, reformo a sentença fustigada e afasto a condenação imposta à recorrente, ficando, pois, desobrigada de ressarcir o recorrido, já que nenhuma de suas condutas foi a determinante para a ocorrência da apropriação indébita relatada na exordial. Sem prejuízos da condenação imposta à parte que não recorreu.**

### XIII. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

## SENTENÇA/DECISÃO INTEGRATIVA REFORMADA.

XIV. Sem condenação nos ônus de sucumbência, ante o provimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade de votos de seus membros, em **CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO**, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito Rozana Fernandes Camapum e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.  
OSCAR NETO,  
2º Juiz Relator.

Valor: R\$ 19.100,00 | Classificador: SESSÃO VIDECONF. 06.04.2022  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 22/04/2022 09:34:13